

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.495.108 SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : ALPHA - P REGITANO E PERRONE ADMINISTRACAO DE BENS
PROPRIOS LTDA

ADV.(A/S) : ANDRE FERREIRA ZOCCOLI (131015/SP)

ADV.(A/S) : GABRIEL SACCOMANO ZOCCOLI (451501/SP)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIRACICABA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADV.(A/S) : CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES (150050/SP)

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ,
457604/SP)

AM. CURIAE.: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SECOVI-SP

ADV.(A/S) : ANDRE MENDES MOREIRA (91587/BA, 20107/DF, 87017/MG,
32750-A/PA, 126363/RJ, 250627/SP)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS
DAS CAPITAIS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ,
457604/SP)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE GRABERT BARANJAK (214669/RJ, 366741/SP)

AM. CURIAE.: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE.: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEDERAMINAS

ADV.(A/S) : ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 3811/MG)

ADV.(A/S) : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (68540/GO,
107124/MG, 270156/RJ)

AM. CURIAE.: DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE.: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AM. CURIAE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL

ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)

AM. CURIAE.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE

ADV.(A/S): RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI (69911/BA, 50463-A/CE, 45034/DF, 38862/ES, 68757/GO, 251989/MG, 59167/PE, 067864/RJ, 20922-A/RN, 145268/SP)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator), que julgava procedente o recurso extraordinário, garantindo o direito a imunidade do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital como incondicionado, ou seja, independentemente da atividade empresária preponderante, ainda que seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, restringindo a regra de desoneração apenas ao limite do capital social a ser integralizado, conforme definido no julgamento do Tema 796 da repercussão geral, deixando de fixar honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009), determinando o pagamento de custas judiciais *ex lege* e, por fim, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.348 da repercussão geral): "A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária", no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo recorrido, a Dra. Clarissa Lacerda Gurzilo Soares, Procuradora do Município de Piracicaba; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelo *amicus curiae* Município do Rio de Janeiro, o Dr. Diogo Lopes de Barbosa Leite, Procurador do Município; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.348 de repercussão geral): "A imunidade do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não alcança a transmissão de bens ou direitos para integralização de capital quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis"; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator), o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2026 a 27.3.2026.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das

Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelos amici curiae Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado de São Paulo - SECOVI-SP e Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi; pelo amicus curiae Município do Rio de Janeiro, o Dr. Diogo Lopes de Barbosa Leite, Procurador do Município; pelo amicus curiae Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; pelo amicus curiae Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, o Dr. Gustavo Passarelli da Silva; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE, o Dr. João Pedro Cunha Lages de Oliveira. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 2.9.2026.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator), que: i) dava provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a imunidade do ITBI incidente sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, independentemente da atividade preponderante por ela exercida, inclusive quando se tratar de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, ficando a imunidade limitada, contudo, ao valor do capital social a ser integralizado, nos termos do que decidido no Tema 796 da repercussão geral; ii) ressaltava que esse entendimento não impede os Fiscos municipais de demonstrar eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão; e iii) propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.348 da repercussão geral): "A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária, ressaltada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão", no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino, que negavam provimento ao recurso e propunham a seguinte tese: "A imunidade do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não alcança a transmissão de bens ou direitos para integralização de capital quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 16.9.2026.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.348 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a imunidade do ITBI incidente sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, independentemente da atividade preponderante por ela exercida, inclusive quando se tratar de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, ficando a imunidade limitada, contudo,

ao valor do capital social a ser integralizado, nos termos do que decidido no Tema 796 da repercussão geral; (ii) ressaltou que esse entendimento não impede os Fiscos municipais de demonstrar eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão; e (iii) fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2026 a 19.10.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário